



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
Gabinete do DESEMBARGADOR ARISTÓTELES LIMA THURY

Acordão N. 059/2019

Processo n. 8-79.2019.6.04.0037 - Classe 30 (SADP 8.828/2018)

Recurso em Representação Eleitoral

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: HELDER SILVA DE OLIVEIRA

Defensor Público da União: Camila Dal Lago, Defensora Pública Federal

Relator: Desembargador Aristóteles Lima Thury

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO. CAMPANHA. ÓNUS DA PROVA. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. LIMITE. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. REFORMA. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral admite a propositura de representação por doação acima do limite legal com base no resultado do batimento realizado entre o valor da doação e os dados fornecidos pelo contribuinte à Receita Federal.

2. Afigura-se prematura a extinção da representação levada a efeito em primeira instância, quando o Ministério Público Eleitoral, ao apresentar documento indicativo da doação realizada, logrou comprovar, pelo menos em princípio, a realização de uma doação em valor superior ao limite legalmente estabelecido.

3. Recurso Eleitoral provido para reformar a sentença que decretou a extinção do processo, com o consequente retorno dos autos ao juízo de origem, para prosseguimento regular do feito.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, em harmonia com o parecer do Ministério Público Eleitoral, em conhecer e, no mérito, dar provimento ao recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral, com a consequente reforma da sentença de mérito, nos termos do voto do Relator, que faz parte integrante deste julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 12 de dezembro de 2019.

Sabino da Silva Marques
Desembargador SABINO DA SILVA MARQUES

Presidente em exercício

Aristóteles Lima Thury
Desembargador ARISTÓTELES LIMA THURY
Relator

Armando César Marques de Castro
Doutor ARMANDO CÉSAR MARQUES DE CASTRO
Procurador Regional Eleitoral Substituto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
Gabinete do DESEMBARGADOR ARISTÓTELES LIMA THURY

Processo n. 8-79.2019.6.04.0037 – Classe 30 (SADP 8.828/2018)

Recurso em Representação Eleitoral

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: HELDER SILVA DE OLIVEIRA

Defensor Público da União: Camila Dal Lago, Defensora Pública Federal

Relator: Desembargador Aristóteles Lima Thury

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (fls. 25/30) em face da sentença proferida pelo Juízo da 37^a ZE-Manaus/AM (fl. 19), que indeferiu a petição inicial do Recorrente e julgou extinta sem resolução do mérito a representação eleitoral ajuizada contra HELDER SILVA DE OLIVEIRA.

O Órgão Ministerial no primeiro grau ajuizou representação eleitoral por excesso de doação em desfavor de HELDER SILVA DE OLIVEIRA, por violação, em tese, da norma inserta no art. 23, § 1º, da Lei n. 9.504/97, durante as eleições suplementares de 2017.

Em despacho nos autos, à fl. 13, o Juiz Eleitoral determinou a emenda da peça vestibular, alegando ausência de documentação comprobatória. O *Parquet* se manifestou intempestivamente, à fl. 15, informando que a prefacial se encontra instruída com todos os documentos necessários. Ato contínuo, o magistrado de origem proferiu decisão, à fl. 19 dos autos, indeferindo a petição inicial por ausência de documentação comprobatória do valor excedido e julgando extinto o processo sem resolução do mérito.

O MPE recorreu da decisão, interpondo o recurso objeto destes autos. E após tentativas frustradas de citação por oficial de justiça, foi determinada a citação por edital do Representado, que apresentou suas contrarrazões, à fl. 90, por meio de Defensor Público da União.

Em suas razões recursais, o Órgão Ministerial sustenta que informações tais como dados específicos da doação, rendimento/faturamento de pessoa física/jurídica no ano anterior às eleições e dados fiscais do doador não configuram



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
Gabinete do DESEMBARGADOR ARISTÓTELES LIMA THURY

requisitos obrigatórios da peça de ingresso, porque o acesso a informações dessa natureza depende de decisão judicial. Segundo o Recorrente, esses dados devem ser obtidos em momento posterior ao ajuizamento da ação, mediante ordem judicial, conforme entendimento pacificado do TSE.

O Recorrido, em sede de contrarrazões de recurso, sustenta que a petição inicial é inepta por ausência de lastro probatório mínimo e postula a manutenção da sentença recorrida.

Instado a se manifestar, o Ministério Pùblico Eleitoral no segundo grau opinou pelo conhecimento e provimento do recurso eleitoral, com a consequente reforma da sentença.

É o sucinto relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Aristóteles Lima Thury".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
Gabinete do DESEMBARGADOR ARISTÓTELES LIMA THURY

Processo n. 8-79.2019.6.04.0037 – Classe 30 (SADP 8.828/2018)

Recurso em Representação Eleitoral

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: HELDER SILVA DE OLIVEIRA

Defensor Público da União: Camila Dal Lago, Defensora Pública Federal

Relator: Desembargador Aristóteles Lima Thury

VOTO

As representações por doação acima do limite legal são ajuizadas com base em informação parcial encaminhada pela Secretaria da Receita Federal, contendo lista de doadores que, em tese, ultrapassaram o limite instituído pelos arts. 23 e 81 da Lei n. 9.504/97.

Para tanto, o Tribunal Superior Eleitoral, após a consolidação das informações sobre as doações registradas por candidatos e partidos/coligações, encaminha esses dados à Secretaria da Receita Federal, que, por sua vez, faz o cruzamento dos valores doados com os rendimentos declarados pelo contribuinte no ano calendário precedente. Individualizados os casos em que há indícios de excesso, comunica-se ao Ministério Público Eleitoral, ente responsável pelo ajuizamento das representações por excesso de doação.

Não por acaso, o próprio TSE possui jurisprudência consolidada no sentido de admitir a propositura de representação por doação acima do limite legal com base no resultado do batimento realizado entre o valor da doação e os dados fornecidos pelo contribuinte à Receita Federal.

Em tais circunstâncias, não encontra amparo a tese de suposta inépcia da inicial, uma vez que a representação foi proposta com fundamento em informação fornecida pela Receita Federal ao órgão ministerial sobre doadores que excederam os limites legais.

Pelo exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **PROVIMENTO** do recurso, para reformar a



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
VICE-PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
Gabinete do DESEMBARGADOR ARISTÓTELES LIMA THURY**

sentença de extinção do processo, com o consequente retorno dos autos ao Juízo de origem, para prosseguimento regular do feito.

É como voto.

Manaus/AM, 12 de dezembro de 2019.


Des. ARISTÓTELES LIMA THURY
Relator